



Câmara Municipal de Pinheiro
Estado do Esp. Santo

LEI Nº 0220/92

De 09 de novembro de 1992.

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinheiro-ES, APROVOU e deu PROMULGO, em consonância com o disposto no § 8º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Pinheiro-ES, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condição de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - serviços especiais que visem a:

a) - prevenção e atendimento médico

e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) - proteção jurídico social.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) - orientação e apoio sócio-familiar;
b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;

- c) - colocação familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semiliberdade;
- g) - internação.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Natureza do Conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo art. 181 da Lei Orgânica Municipal é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal

de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, Inciso II da Lei Federal nº 8.69/90.

Seção II - Dos Membros do Conselho

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de sete membros e igual número de suplentes, sendo:

- a) - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- b) - 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social;
- c) - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde.
- d) - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- e) - 3 (três) membros indicados pelas organizações representativas de participação popular.

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelos Conselhos Municipais das respectivas secretarias e, na falta destes, pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselheiro representante do Poder Legislativo Municipal será indicado pelo seu respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A indicação dos membros representantes de organizações de participação popular será feita pela Assembléia Geral das Entidades, realizada a cada dois anos, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Os Membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão escolhidos entre pessoas de reconhecida reputação moral e profissional e que sejam residentes no município.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois)

anos, sendo permitida a recondução.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, obedecidas a origem das indicações.

Seção III - Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar e participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse de membro do Conselho Tutelar;

V - elaborar seu regimento interno;

VI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, nos casos de vacância e término de mandato;

VII - nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

IX - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos administrativos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Propor ao Chefe do Poder Executivo, previsão orçamentária destinada à assistência social, saúde e educação, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

da política formulada;

XI - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XII - proceder inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Poder Executivo.

Seção II - Da Constituição do Fundo

Art. 10 - O Fundo será constituído de:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, prevista na Lei 8.069/90;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do inciso I serão satisfeitas em dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo Municipal abrir créditos necessários, mediante Lei específica.

Seção III - Da Administração do Fundo

Art. 11 - A Administração do Fundo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e deverá:

I - registrar os recursos provenientes das dotações previstas no artigo anterior;

II - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho.

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar será instalado nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Conselho Tutelar reunir-se-á uma vez por semana, em prédio público municipal, nas terças-feiras, às dezenove horas.

Seção II - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 14 - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município mediante voto direto e secreto considerando-se eleitos os que obtiverem maior número de votos.

Seção III - Dos Candidatos

Art. 15 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há mais de 02 anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e ou trabalho comunitário organizado no Município.
- VI - 2º Grau de Escolaridade.

Seção IV - Da Eleição

Art. 16 - As eleições serão regulamentadas mediante regimento elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por uma comissão especial designada para tal fim.

Art. 17 - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Representante do órgão do Ministério Público, em exercício nesta comarca.

Art. 18 - As eleições serão realizadas no prazo de 90 (noventa) dias antes do término de cada mandato, sendo que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de edital publicado na imprensa de maior circulação do Município, tornará público a sua realização.

Seção V - Dos Impedimentos

Art. 19 - São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinha, padrasto e madrasta ou enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI - Das Atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069/90:

I - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da mesma Lei Federal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado

de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Seção VII - Da Competência

Art. 21 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou o adolescente.

Seção VIII - Da Remuneração

Art. 22 - Cada membro do Conselho Tutelar perceberá, mensalmente, a título de remuneração, o valor de Cr\$ 1.150.013,48 (~~Um milhão, cento e cinquenta mil, treze cruzeiros e quarenta e oito centavos~~), reajustados de acordo com o índice concedido aos servidores públicos municipais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de atribuições iguais ou assemelhados.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Municipal, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IX - Da Perda do Mandato

Art. 24 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - No prazo de três meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo a sua diretoria.

Art. 27 - Poderá o Poder Executivo Municipal, se necessário, abrir crédito suplementar para



Câmara Municipal de Pinheiro
Estado do Esp. Santo

as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, mediante prévia autorização legislativa.

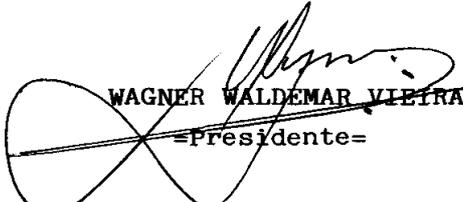
Art. 28 - O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, expedirá decreto regulamentando o Fundo Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação própria do orçamento do município.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 31 - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1992.


WAGNER WALDEMAR VIEIRA
=Presidente=

*Registrada - as fls. 131/20
do Livro 003 de
Novem.
Em, 02 de Novembro de 1992.
R. Pereira*